



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Ano: 2020

Tema: **Contas do Poder Executivo 2018**

Interessado: **Presidência da Câmara de Vereadores de Pracinha - SP**

Autor: **Poder Executivo de Pracinha - SP**

Processo: **TC-004269.989.18-2**

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Cuida-se o expediente de solicitação de parecer jurídico sobre as contas da prefeitura - exercício 2018.

Eis o que é necessário. Passa-se à análise jurídica do feito.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Ao Poder Legislativo Municipal incumbe o julgamento das contas do Poder Executivo.

Prevê a **Constituição Federal**:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Obedecendo ao princípio da simetria, determina a **Lei Orgânica Local**:

Art. 20 - Compete exclusivamente à Câmara de Vereadores, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, em noventa dias após a apresentação do parecer prévio pelo Tribunal de Contas, observando o seguinte:

a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

b) as contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, na Câmara Municipal, na Prefeitura e nas Associações de moradores que as requererem, para exame e apreciação, à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, que poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei;

c) durante o período referido na alínea anterior, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito, respectivamente, designarão servidores habilitados para, em audiências públicas, prestarem esclarecimentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Superados estes pontos, os pareceres da Comissão supra deverão ser enviados ao E. Pleno, para que deliberem a respeito das Contas 2018 - Poder Executivo.

Cumpre recordas que há prazos a serem respeitados pelo legislativo, contados a partir da data do recebimento dos autos do TCE-SP na Câmara Municipal.

Neste ponto, a respeito do procedimento de julgamento, vale recordar as lições do mestre ¹HELY LOPES MEIRELLES:

A Câmara Municipal, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, fiscalizará o cumprimento das normas da Lei Complementar 101, de 4.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com ênfase no que se refere aos incisos de seu art. 59, a saber: I – atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO); II – limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; III – medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22-23; VI – providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; V – destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as dessa lei complementar; VI – cumprimento do limite de gastos totais dos Legislativos Municipais, quando houver. (...) O controle das contas do Município deve ser exercido nos seguintes aspectos: da natureza dos fatos controlados (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial); da amplitude do controle (Administração Municipal direta e indireta); da legalidade; legitimidade; economicidade; aplicação das subvenções; e de renúncia de receita. ()

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 695/696



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Compulsando o prévio parecer exarado pelo TCE-SP, verifica-se que o órgão votou favorável às contas da prefeitura - exercício 2018.


Nesse diapasão, trata-se de órgão auxiliar do Poder Legislativo, sendo este que decidirá a respeito da legalidade das contas da prefeitura.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando o prévio parecer lançado pelo TCE-SP, opina-se que as **Contas 2018** estão aptas a serem apreciadas pelo Corpo Legislativo do Município de Pracinha - SP, de acordo com as atribuições institucionalmente previstas em lei.

À consideração superior.

Pracinha (SP), 07 de agosto de 2020



Luciano Cirilo Oliveira de Sá
Procurador do Legislativo